

INTERESSADA: RACHEL D'ISRAEL

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 3055/74,CPG; Aprovado em 23/10/74 Com. ao Pleno.
em 1 2 / 1 2 / 7 4 (Proc.2373/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO: RACHEL D'ISRAEL, filha de Michel D'Israel e de Paulette D'Israel, nascida em Saint Maur des Posses, França, a 27 de dezembro de 1958, domiciliada e residente à Rua Corrêa de Mello nº 332, apto. nº 21, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronúncia deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

1 - curso primário, com 4 (quatro) séries, na Escola Renascença, em São Paulo.

2 - Fez, em continuação, a 5ª série do ensino do 1º grau, no Instituto de Educação Hebraico-Brasileiro Renascença, em São Paulo, tendo sido reprovada.

3 - Frequentou, na Escola Básica Alonei Itzhak, em Israel, a 8ª série, no período de 22 de dezembro de 1971 a 01 de setembro de 1973, tendo concluído o curso denominado de 1º ciclo pelo que lhe foi outorgado Certificado de Conclusão. Estudou: Bíblia, Hebraico, Inglês, Álgebra, História, Geografia, Ciências, Ginástica, Desenho, Trabalhos Manuais.

4 - Estuda, atualmente, na 1ª série do ensino do 2º grau do Instituto Hebraico-Brasileiro Renascença.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na Jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que, foi exposto, somos de Parecer que os estudos

realizados por Rachel D'Israel, em Israel, em caráter excepcional, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, a interessada deverá obter aprovação em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, inclusive de Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 23 de outubro de 1.974

a) Conselheiro João Baptista S. da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1.974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente